ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001375-50.2011.815.1071.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Vera Lúcia da Silva.
ADVOGADO(A):Cláudio G. Cunha, OAB/PB 10751.
APELADO(A): Estado da Paraíba
PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas, OAB/PB 16663.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS ORDINÁRIOS E 13º SALÁRIO RETIDOS, ALÉM DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS COM OS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PROLATAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 494, DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO *DECISUM*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELAÇÃO E REMESSA PREJUDICADAS.

"É defeso ao juiz, após a publicação da sentença, proferir nova decisão, salvo para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.- Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula por violação do art. 463, Código de Processo Civil/1973, normativo então em vigor ao tempo da prolação do *decisum*, implicando a nulidade dos demais atos processuais a que ela deu origem. (TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019503-92.2014.815.0011)".

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001375-50.2011.815.1071**, em que figuram como partes Vera Lúcia da Silva e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em ANULAR a Sentença de fls. 34/36, bem como todos os atos processuais a ela subsequentes, determinando o retorno dos autos a origem para que a Sentença de fls. 32/33 produza seus efeitos.

VOTO

Vera Lúcia da Silva interpôs Apelação contra a Sentença, fls. 34/36, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ela interposta em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedentes os pedidos de pagamento dos salários dos meses de fevereiro de 2009 a abril de 2010, das férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos de dezembro de 2006 a abril de

2010, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, e dos 13º salários dos anos de 2007 a 2010, ao fundamento de que a Apelada não comprovou o vínculo laboral com o Ente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensos por ser beneficiária da Lei 1060/50.

A Autora interpôs Apelação, fls. 38/39, alegando que a Sentença é nula por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção da prova testemunhal requerida na Inicial, e que esta era a única forma de comprovar que efetivamente prestou serviços ao Estado da Paraíba, pois trabalhava como servidora codificada e não recebia contracheques nem tinha acesso às folhas de ponto, tendo pugnado pelo provimento do Apelo, com a reforma da Sentença *in totum*.

O Estado da Paraíba não ofereceu contrarrazões, consoante certidão de fls. 44, e o *Decisum* foi submetido ao reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou no feito, vez que ausentes os requisitos de sua intervenção obrigatória.

É o relatório.

A Autora, ora Apelante, alega na Exordial, fls. 02/03, que em janeiro de 2003 foi contratada para exercer o cargo de auxiliar administrativo em uma escola estadual do Município de Jacaraú, e que a partir de fevereiro de 2009 a Administração Estadual passou a reter os seus salários, afirmando ainda que não gozou das férias nos períodos aquisitivos compreendidos entre dezembro de 2006 e abril de 2010, e não recebeu os 13º salários dos anos de 2007 a 2010, requerendo a indenização em dobro pelas férias não gozadas, acrescida dos respectivos terços constitucionais e o pagamento dos salários ordinários e 13º salários retidos, pugnando pela produção de prova testemunhal e pela procedência do pedido.

Compulsando-se estes autos verifica-se que o Magistrado a *quo* prolatou duas Sentenças, com fundamentação semelhante, em datas distintas, sendo a primeira Decisão, fls. 32/33, datada de 15 de janeiro de 2015, e a segunda, fls. 34/36, datada de 20 de julho de 2015, e o art. 463, do CPC/1973, cujo correspondente é o art. 494, do CPC/2015, prevê que uma vez prolatada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Diante de tal irregularidade é forçoso reconhecer que o Juízo incorreu em *error in procedendo*, por afronta ao princípio da inalterabilidade das decisões consagrado no dispositivo legal acima transcrito, e em situações semelhantes esta Corte tem entendido que apenas a primeira sentença prolatada nos autos tem validade, de modo que a Decisão de fls. 34/36 deve ser considerada nula de pleno direito, bem como todos os efeitos jurídicos e atos processuais dela decorrentes[1], dentre os quais a interposição da Apelação

1REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROLATAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 494, DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO DECISUM. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.- É defeso ao juiz, após a publicação da sentença, proferir nova decisão, salvo para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.- Constatada a existência de duas sentenças no

de fls. 38/40 e a submissão do Julgado ao reexame necessário.

Isto posto, não conheço da Apelação e da Remessa, porquanto prejudicadas, e por tratar-se de matéria de ordem pública apreciável de ofício, ANULO **a Sentença de fls. 34/36, bem como todos os atos processuais a ela subsequentes**, determinando o retorno dos autos a origem para que a Sentença de fls. 32/33 produza seus efeitos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

mesmo processo, a segunda é nula por violação do art. 463, Código de Processo Civil/1973, normativo então em vigor ao tempo da prolação do decisum, implicando a nulidade dos demais atos processuais a que ela deu origem. (TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019503-92..2014.815.0011)